



VOTO

PROCESSO: 00058.042481/2019-83

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos, além de expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência .

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], o presente processo trata de proposta de consulta pública das Emendas aos RBAC 01, 25 e 33, uma vez que foi verificada desarmonia dos atuais regulamentos de certificação de produto aeronáutico da ANAC em relação à base normativa equivalente emitida pela FAA.

2.2. Cabe mencionar que a atual situação regulatória dos referidos normativos não acarreta em riscos associados à segurança operacional. Entretanto, a ausência da atualização gera perda de eficiência do Estado Brasileiro, uma vez que dificulta a certificação de tipo para os requerentes e afeta negativamente a carga administrativa desta Agência, pois se torna necessário conduzir processos de condições especiais, níveis equivalentes de segurança operacional e de isenção de requisitos.

2.3. Exemplo dessa situação é a certificação de tipo da aeronave Embraer 195 E-2, que possui em sua TCDS^[2] requisitos adotados por meio de Nível Equivalente de Segurança Operacional, provenientes das emendas 137, 138, 139 e 141 do *CFR Part 25* da FAA, que estão entre as emendas a serem adotadas pelo RBAC 25 no processo em tela.

2.4. Deste modo, entre os objetivos da proposta, destacam-se:

(i) o estabelecimento de critérios para uso de sistema intensificador de visibilidade em voo (*Enhanced Flight Vision Systems - EFVS*) e requisitos relacionados à certificação em condições de gelo; e

(ii) o aprimoramento da certificação de tipo por meio da aplicação das normas e práticas recomendadas mais atuais de certificação de aeronaves e motores aeronáuticos, trazendo benefícios tanto para o requerente quanto para a ANAC.

2.5. A Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR realizou Análise de Impacto Regulatório (AIR), e concluiu que as alterações propostas, por meio das referidas emendas dos regulamentos norte-americanos, devem ser adotadas integralmente e em igual teor na regulamentação brasileira, por considerar que a harmonização é benéfica para a aviação civil internacional e que o nível de segurança de

voo está sendo aumentado, sem acarretar custos adicionais aos fabricantes de aviões quando o projeto é alvo de Certificação de Tipo tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos ou na Europa.

2.6. Cabe mencionar que a escolha pela adoção dos regulamentos da FAA se justifica, entre outros, pelo fato de os Estados Unidos da América constituírem o maior mercado aeronáutico do mundo, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo. Assim, a uniformização contribui para facilitar transações comerciais internacionais e manutenção dos mais modernos padrões da segurança operacional. Ademais, em relação à regulamentação europeia, apesar de não haver diferença substancial no aspecto técnico, verificou-se que a FAA elaborou as normas relativas ao uso de sistema intensificador de visibilidade em voo (EFVS) de maneira adiantada em relação à EASA, o que torna a regulamentação norte-americana mais completa.

2.7. Frisa-se que as emendas em discussão não ensejam diferenças aos anexos da OACI.

2.8. Como consequência da aprovação das emendas em tela, posteriormente à consulta pública, a área técnica propõe a revogação da Resolução nº 229, de 8 de maio de 2012, que aprovou o RBAC-E nº 111, intitulado Sistemas de Oxigênio dos Lavatórios, uma vez que a emenda 138 do *CFR Part 25* altera os requisitos de certificação de tipo para geradores químicos de oxigênio instalados em aviões da categoria de transporte, para que os geradores sejam seguros de modo a não estarem sujeitos a uso indevido, aumentando o nível de segurança contra atos de interferência ilícita. Com incorporação dessa emenda, o desvio proporcionado pelo RBAC-E nº 111 não é mais necessário, devendo ser revogado para evitar dubiedade aos regulados e proporcionar segurança jurídica dos atos da ANAC.

2.9. Sobre a referência ao normativo americano, a SAR propõe que, no caso em tela, referente aos RBAC 25 e 33, isso ocorra por referência ao sítio eletrônico do governo norte-americano. Entretanto, pelo fato de este sítio não ser de domínio da ANAC, entendo que pode haver prejuízo aos interessados quando de seu acesso, pois tais normativos americanos podem ser alterados a qualquer tempo, causando eventual dissociação com nossos regulamentos. Assim, solicito que a SAR coordene, quando da publicação dos referidos RBACs, a disponibilização da versão referenciada do normativo norte-americano, para consulta dos interessados.

2.10. Quanto aos critérios para publicação de Regulamento Brasileiro da Aviação Civil no idioma inglês, entendo que a proposta da SAR para publicação das emendas aos RBAC 25 e RBAC 33 está alinhada com práticas recentemente definidas por esta Agência, no que tange ao entendimento de normas específicas desta natureza [3].

2.11. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribuirá para a diminuição dos impactos sobre o meio ambiente, decorrentes das atividades da aviação civil.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de consulta pública das propostas de emendas nº 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146 ao RBAC 25; de emendas nº 29, 30, 31, 32, 33 e 34 ao RBAC 33, e de emenda nº 09 ao RBAC 01, pelo prazo de 45 dias, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR^[5].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria - SEI 6207352

[2] [ESPECIFICAÇÃO DE TIPO Nº 2005T13](#)

[3] Voto Dir/TP - SEI 5543223

[4] Voto Dir/RBC - SEI 6043459

[5] Anexo Proposta de Aviso de Consulta Pública - SEI 6087572



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 22/09/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6207355** e o código CRC **3FD017C2**.
